



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 949/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 48179/2025

Mensagem: 117/2025

Processo apenso: 6852/2025

Assunto: Razões de voto total ao projeto de lei que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ATIVIDADES, CULTURAIS, ESPORTIVAS E RECREATIVAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS NOS FINAIS DE SEMANAS E FERIADOS NO MUNICIPIO DE CUIABÁ - MT.*”

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto total apostado pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ATIVIDADES, CULTURAIS, ESPORTIVAS E RECREATIVAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS NOS FINAIS DE SEMANAS E FERIADOS NO MUNICIPIO DE CUIABÁ - MT.*”, encaminhado por meio do processo eletrônico nº 48179/2025.

Justifica, em suma, que a proposição vetada incide diretamente sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes” externados por meio da Prefeitura (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

A elaboração de leis também conjuga o exercício dos dois poderes municipais e segue normas inafastáveis, sob pena de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

No caso em tela, as razões de voto informam que a proposição padece de vícios insanáveis.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Argumenta-se que a proposição vetada “interfere de maneira direta na gestão administrativa, na destinação e no uso de bens públicos municipais, ao determinar a abertura das unidades escolares em finais de semana e feriados, impondo ao Executivo a implementação de programa governamental, com impactos operacionais, estruturais e orçamentários, o que caracteriza inequívoca usurpação de competência”.

Por fim, salienta que o projeto vetado condiciona a atuação administrativa, ingerindo diretamente na esfera de planejamento, organização e gestão da administração pública municipal. “Basta que a norma, ainda que sob a roupagem autorizativa, reduza a margem decisória do Executivo ao vinculá-lo a determinada atuação, estabeleça estrutura mínima de execução ou imponha direcionamento político-administrativo.”

Cabe ressaltar que, embora a proposição ora vetada tenha recebido Parecer desta CCJR e da respectiva Comissão de mérito pela aprovação, as leis autorizativas são alvos de constante debate jurisprudencial e doutrinário. Nesse sentido, impende assinalar que atualmente o entendimento predominante é no mesmo sentido apresentado nas razões de voto, qual seja: a de que a ingerência nas atribuições do Chefe do Poder Executivo culmina na inconstitucionalidade. Isso porque os parlamentares não possuem legitimidade para “autorizar” o Executivo a exercer suas competências próprias.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3 . É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO,
Data de Publicação: 31/10/2014)

Nesse sentido, resta nítida a inconstitucionalidade da proposição, motivo pelo qual o Parecer é pela manutenção do voto.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela manutenção do voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

Voto do relator pela manutenção do voto total.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003400310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 01/12/2025 19:41

Checksum: **6F0A8E9326BBF4126C4E51DE5D5B11FB761B330D9A66804FCEE6A54B20CCDFE2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.